



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



237ª Sessão

Recurso nº 7080

Processo Susep nº 15414.200481/2012-17

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Sociedade seguradora. Manter relação de emprego com corretor de seguros. Recurso conhecido e provido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 9.000,00.

BASE NORMATIVA: Arts. 125, alínea 'b', c.c art. 88 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6112/17. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A. Presente o advogado, Dr. Daniel Matias Schmitt Silva, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Dorival Alves de Sousa, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 26 de janeiro de 2017.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente


CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO
Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso nº 7080
Processo SUSEP nº 15414.200481/2012-17

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRADESCO Vida e Previdência S/A..
Recorrido: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.
Interessado: CGFIS/COSU1/DISP1.

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Manter relação de emprego com corretor de seguros. Recurso conhecido e provido.

VOTO
237ª SESSÃO DO CRSNSP

1. Vez que tempestivo (fls. 116; 123) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (fls. 123-143), **conheço** do recurso.
2. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 113/13 (fls. 19-20), do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 384/14 (fls. 102-106), e do Parecer PF/SUSEP/SCADM nº 594/14 (fls. 107-108). Tanto no primeiro (vide §§ 3º a 5º, fls. 19-20), no segundo (vide §§ 7º, 8º e 12, fls. 103-105), quanto no terceiro ((vide § 6º, fl. 108), a autarquia entendeu como comprovado o cometimento da infração, tendo em vista que, com base na sentença exarada pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR (fls. 1-14) e ante a ausência nos autos de elementos probatórios em sentido contrário, restou caracterizada a relação empregatícia entre a Recorrente e o corretor Wagner Moscardi.
3. Antes de passar ao mérito, impende o exame das preliminares elencadas pela sociedade seguradora, que pretendem a nulidade da decisão esgrimida. De plano, não procede a alegação de que a decisão condenatória carece dos requisitos contidos no art. 126, II, III e IV, da Resolução CNSP nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

243/2011¹, pois: (i) os fundamentos de fato e de direito da mesma estão contidos nos pareceres com os quais concorda expressamente, quais sejam, Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 384/14 (fls. 102-106), Parecer PF/SUSEP/SCADM nº 594/14 (fls. 107-108), e Despacho PF/SUSEP/SCADM nº 984/2014 (fl. 109); e (ii) a dosimetria da pena foi corretamente fixada, não havendo razão para indicar circunstâncias agravantes, atenuantes ou reincidências, vez que as mesmas não foram verificadas no caso em tela.

4. Ademais, o art. 135 da Resolução CNSP nº 243/2011 preconiza que:

Art. 135. As irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja, no processo, elementos que permitam saná-las sem cerceamento do direito de defesa.

5. Como se observa, o dispositivo consagra o princípio do *pas de nullité sans grief*, vale dizer, não haverá nulidade sem que haja prejuízo à defesa. Desta sorte, ainda que houvesse algum vício capaz de macular a decisão recorrida, tal nódoa não ensejaria a sua nulidade, vez que, conforme se depreende do conteúdo da peça recursal, a Recorrente teve plena compreensão da infração e da sanção que lhe foi imputada, de forma a oferecer tempestiva e adequada resistência nos autos.

6. Igualmente não há que se cogitar a existência de qualquer desvio de finalidade na atuação da SUSEP, sob o argumento de ausência de orientação específica à empresa. A meu juízo, tal argumentação é falaciosa e destituída de embasamento jurídico, já que a autarquia, ao ser comunicada da irregularidade, tão somente instaurou o processo administrativo competente, seguindo rigorosamente os ditames da legislação aplicável.

7. Por fim, no que tange à última preliminar aventada, qual seja, a de que a decisão seria nula por aplicar penalidade contida na Resolução CNSP nº 60/2001, após ter havido sua expressa revogação pelo art. 153 da Resolução CNSP nº 243/2011, entendo também não haver alicerces para prosperar. A teor da ação judicial, o vínculo de caráter continuado se estendeu entre 18/06/2001 a 27/05/2009, iniciando-se, portando, sob a égide da Resolução CNSP nº 60/2001, mas alcançando a vigência da Resolução CNSP nº 60/2001 (publicada em 13/09/2001). Esta última é a norma aplicável ao caso em

¹ Art. 126. A decisão de primeira instância deverá conter:

Omissis;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;

IV – as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena;





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

comento, conquanto mais gravosa que sua antecessora, à luz do estabelecido na Súmula nº 711 do STF, *in verbis*:

A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.

8. Do entendimento sumulado deflui que não se aplica, também, a Resolução nº 243/2011, vigente a partir de 07/03/2012, portanto, após a cessação da conduta infracional.

9. Prosseguindo para a análise do mérito, verifica-se a similitude do presente recurso com outros já tratados neste Conselho, nos quais o colegiado vem reformando a decisão do juízo *a quo*², em vista de não haver nos autos sob exame a devida instrução autônoma pela SUSEP, tal como preconiza o próprio Parecer de Orientação nº 17/2009, exarado pelo Conselho Diretor da autarquia:

Malgrado a decisão judicial, a investigação administrativa se impõe e é para este fim mesmo que juízes e tribunais dão ciência de suas decisões (e não ordens de cumprimento, que seriam descabidas). Assim é e deve ser, seja pelo devido processo legal administrativo a que tem direito corretores e seguradoras interessados, seja pela imperiosa necessidade que tem a SUSEP de saber se houve ou não lesão ao preceito do art. 125, "b", do DL 73/66, que veda aos corretores e seus prepostos manter relação de emprego ou de direção com sociedade seguradora. Não é função típica da SUSEP investigar se há relação de emprego apenas para ver se a CLT está sendo cumprida ou se estão sendo respeitados os direitos do empregado (a realização da justiça legal esperada em cada relação de trabalho é problema da Justiça Trabalhista), mas cumprir a citada regra especial, cuja finalidade

² Alguns precedentes nesse sentido: Recursos nº **6169** (Processo SUSEP nº 15414.003019/2009-60) e **6204** (Processo SUSEP nº 15414.002603/2009-06), ambos julgados na 195ª Sessão do CRSNSP; Recursos nº **5379** (Processo SUSEP nº 15414.002743/2007-12), **5532** (Processo SUSEP nº 15414.100004/2007-87) e **6225** (Processo SUSEP nº 15414.003712/2009-32), julgados na 200ª Sessão do CRSNSP; Recursos nº 6149 (Processo SUSEP nº 15414.003686/2009-42) julgados na 201ª Sessão do CRSNSP; Recurso nº **6216** (Processo SUSEP nº 15414.003912/2009-95), julgado na 202ª Sessão do CRSNSP; Recursos nº **6202** (Processo SUSEP nº 15414.000936/2010-36), **6203** (Processo SUSEP nº 15414.002276/2009-84), **6220** (Processo SUSEP nº 15414.002477/2009-81) e **6373** (Processo SUSEP nº 15414.002839/2011-59) julgados na 208ª Sessão do CRSNSP; Recurso nº **6145** (Processo SUSEP nº 15414.002961/2009-19), julgado na 212ª Sessão do CRSNSP; Recurso nº **7097** (Processo SUSEP nº 15414.000890/2013-98), julgado na 227ª Sessão do CRSNSP; Recurso nº **7184** (Processo SUSEP nº 15414.000319/2013-73), julgado na 233ª Sessão do CRSNSP, Recurso nº **7098** (Processo SUSEP nº 15414.200461/2012-38), julgado na 234ª Sessão do CRSNSP.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

é proteger o equilíbrio nas relações entre os componentes do Sistema Nacional de Seguros Privados.

10. Ao invés, a SUSEP, tão somente, vem adotando como fundamento da infração a decisão da Justiça Trabalhista acerca do reconhecimento do vínculo empregatício, sem nem ao menos transladar ou emprestar as provas colhidas judicialmente ao processo administrativo, procedendo, destarte, ao arrepio da necessária independência das esferas de julgamento.

11. A corroborar tal assertiva, transcreve-se trecho do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 384/14 (fls. 102-106), que embasou a decisão combatida, o qual, ao refutar os argumentos de defesa reiterados na peça recursal, limita-se a justificar a prevalência da decisão trabalhista, aduzindo:

8. Ainda, conforme o citado Parecer de Orientação, em que pese a autonomia de que se revestem as decisões administrativas exaradas pela SUSEP, as decisões judiciais trabalhistas são sim ponderadas, uma vez que são apoiadas em substanciais fundamentos de fato e direito, para demonstrar a descaracterização da prestação autônoma de serviços. Logo, não há que se falar em falta de motivação da sentença encaminhada pelo Juízo Trabalhista. Consequentemente a decisão judicial, a investigação administrativa se impõe, e é para esse fim que os juízes e tribunais dão ciência de suas decisões. A partir da notificação da decisão judicial trabalhista, **inicia-se a análise administrativa da ocorrência, baseada na análise do respeito às normas que regem o mercado segurador.** Ao contrário do alegado pela representada, **não há obrigatoriedade de que a esfera administrativa alcance conclusão distinta da Justiça do trabalho, apenas há que se considerar que ambas utilizam técnicas de investigação distintas.** Sendo assim, configurado o vínculo empregatício, o qual somente pode ser definido pela Justiça do Trabalho, caberia à representada trazer elementos ao processo administrativo que pudessem descaracterizar tal situação. No entanto, verifica-se na defesa da Bradesco Vida e Previdência S/A que não há argumentos ou documentos comprobatórios que afastem a relação de emprego ora identificada. Cabe destacar que o não reconhecimento pela seguradora do vínculo empregatício apontado pela Justiça do Trabalho, esfera que tem poder para tanto, não é suficiente para afastar a irregularidade contestada. A representada tampouco apresenta o Acordo Operacional firmado entre a mesma e os corretores de seguros, o qual conteria direitos e obrigações das partes dessa relação que, segundo a mesma, não deve ser reconhecida como empregatícia. (Grifos nossos)

12. Note-se que, ao contrário do afirmado pelo parecer, não foi feita pela SUSEP qualquer análise administrativa da relação entre a seguradora e o corretor, bem como não houve o emprego de técnicas de investigação distintas da esfera judicial, pois não consta nos autos a solicitação ou a análise



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

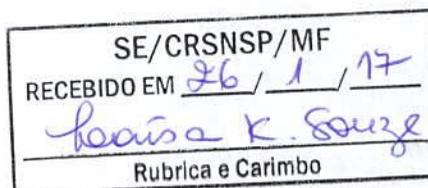
autônoma de documentação respeitante à aludida relação. Em outras palavras, não existiu nenhuma valoração autônoma de provas em busca da verdade absoluta, regra predominante no processo administrativo, conforme menciona o Parecer de Orientação nº 17/2009³, que permitisse atestar o cometimento de infração de norma securitária pela Recorrente. O que efetivamente ocorreu foi a mera reiteração da conclusão do Poder Judiciário, o que, a meu sentir, é inadmissível, por configurar afronta aos princípios da independência das instâncias e do livre convencimento motivado.

13. Por todo o exposto, entendo que merece reforma a penalidade de multa cominada em 1ª instância (fl. 113) e, em conclusão, **dou provimento** ao presente recurso.

14. É o voto.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 2017.

Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda



³ Não são distintos apenas os objetos jurídicos, também o são as técnicas de investigação. Se na Justiça do Trabalho tem aplicação o princípio "in dúbio pro misero", embora, muitas vezes, não o admita expressamente o julgador, no processo administrativo, a regra inflexível é a da verdade absoluta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

Recurso n.º 7080
Processo SUSEP n.º 15414.200481/2012-17

RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: BRADESCO Vida e Previdência S/A.
Recorrida: Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

EMENTA: Denúncia. Sociedade seguradora. Manter relação de emprego com corretor de seguros.

RELATÓRIO

1. Concerne o presente à denúncia em decorrência do Ofício nº 2.784.012/2012 (fls. 1-14), enviado pela 1ª Vara do Trabalho de Umuarama/PR, que comunica à SUSEP a decisão exarada nos autos de ação trabalhista movida por Wagner Moscardi, reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre o corretor e a sociedade seguradora, no período de 18/06/2001 a 27/05/2009, na função de vendedor, com remuneração por comissões. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 125, 'b'¹, c.c o art. 88², ambos do Decreto-Lei nº 73/1966.

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 21-22), sem reincidências apuradas, a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 58-100), argumentando, a par de trazer precedentes em contrário à sentença informada, em síntese, que:

(i) a seguradora opera somente com corretores de seguro autônomos e devidamente inscritos na SUSEP, jamais tendo mantido corretores como seus empregados;

¹ Art 125. É vedado aos corretores e seus prepostos:

Omissis;

b) manter relação de emprego ou de direção com Sociedade Seguradora.

² Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, cosseguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007).





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

- (ii) o art. 17, 'b', da Lei nº 4.564/1964³ impõe a vedação do vínculo ao corretor de seguros e não às sociedades seguradoras;
- (iii) a empresa não pode ser penalizada por declaração judicial de uma relação jurídica que não provocou e jamais reconheceu, sendo que tal situação jurídica lhe foi imposta pelo Poder Judiciário em decorrência de pedido expresso do corretor;
- (iv) a declaração de vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho está em desacordo com a realidade e não traz uma motivação clara; além disso, tal declaração não vincula as decisões da SUSEP, reportando-se a processos análogos (Processos nº 15414.100185/2008-22 e 15414.000619/2008-95) que foram arquivados por insuficiência de indícios de irregularidade; e
- (v) na eventualidade de se optar pela imposição da penalidade, que seja aplicada a pena de advertência, nos termos do art. 1º, I, da Resolução CNSP nº 60/2001, já que a empresa não possui falta dessa natureza.
3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 19-20; 102-106) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 107-108; 109)⁴, que, basicamente, concluíram que:
- (i) conquanto a investigação administrativa seja distinta, uma vez configurado o vínculo empregatício pelo Juízo Trabalhista, caberia à representada trazer elementos (argumentos e/ou documentos comprobatórios) ao processo administrativo para descaracterizar tal situação, o que, todavia, não foi feito pela defesa;
- (ii) o não reconhecimento, pela seguradora, do vínculo empregatício apontado pela Justiça do Trabalho não é suficiente para afastar a irregularidade constatada;
- (iii) o mercado segurador, no qual a empresa se insere, tem pleno conhecimento do conteúdo dos normativos infringidos, não sendo necessárias orientações adicionais da SUSEP a respeito; e

³ Art. 17. É vedado aos corretores e aos prepostos:

Omissis

b) serem sócios, administradores, procuradores, despachantes ou empregados de empresa de seguros.

⁴ Parecer SUSEP/DIFIS/CGFIS/COPAT/DIANA/Nº 113/13, de 22/02/2013, Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 384/14, de 02/04/2014, Parecer PF/SUSEP/SCADM nº 594/14, de 08/09/2014, e Despacho PF/SUSEP/SCADM nº 984/2014, de 03/10/2014. Todos concordaram com o cometimento da infração, mas o segundo e o terceiro discordaram dos demais em relação à fundamentação da penalidade, colocando-a no art. 33, II, da Resolução CNSP nº 60/2001, por ser a intimada uma entidade aberta de previdência privada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

(iv) a gravidade da conduta perpetrada não autoriza a substituição da penalidade pecuniária pela de advertência.

4. Destarte, em 16/04/2015, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída nos art. 5º, II, 'n', da Resolução CNSP nº 60/2001 (fl. 113), qual seja, multa no valor de R\$ 9.000,00.

5. Notificada da decisão em 11/05/2015 (fls. 114; 116), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 10/06/2015 (fls. 123-143), a qual, a qual, a par de repisar os contra-argumentos mencionados nos itens (i) a (iv) do parágrafo 2º deste, alega, em síntese:

(i) preliminarmente, a nulidade da decisão de 1ª instância por: (a) ausência de requisitos fundamentais contidos no art. 126, II, III e IV, da Resolução CNSP nº 243/2011⁵, ofendendo, assim, o direito da empresa ao contraditório e à ampla defesa; (b) pelo fato de a denúncia não suprir as condições essenciais de validade por carecer do requisito da finalidade, consubstanciado, no caso da SUSEP, na regulação e instrução das partes envolvidas no cumprimento da legislação securitária nos termos do Decreto-Lei nº 73/1966⁶, pois em nenhum momento o agente fiscal orientou qual seria o procedimento a ser adotado na empresa; e (c) pela aplicação de penalidade com base na Resolução CNSP nº 60/2001, que foi expressamente revogada pelo art. 153 da Resolução CNSP nº 243/2011;

(ii) no mérito, alega que os pareceres técnico e jurídico, utilizados como fundamento da decisão recorrida, contrariam claramente o Parecer de Orientação nº 17/2009, do Conselho Diretor da SUSEP, o qual recomenda que haja uma apuração autônoma, pela autarquia, da natureza da relação de trabalho controvertida, em respeito ao devido processo legal administrativo. Nesse contexto, não seria possível a utilização de "prova emprestada" da Justiça Laborativa, nesse ambiente regulatório, para justificar a mesma conclusão.

⁵ Art. 126. A decisão de primeira instância deverá conter:

Omissis;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a conclusão, com as disposições legais em que se baseia;

IV – as sanções administrativas impostas, se for o caso, expondo as circunstâncias consideradas para dosimetria e fixação da pena;

⁶ Art 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras:

b) baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, de acordo com as diretrizes do CNSP;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,
DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

6. Em seu parecer (fls. 156-160), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "*Pagamento de comissão de corretagem para corretores de planos de benefícios com os quais mantinha vínculo empregatício. Vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho. Materialidade comprovada. Não provimento do recurso.*".

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2016.


Carmen Diva Beltrão Monteiro
Conselheira Relatora
Representante do Ministério da Fazenda

